CARTA ROGATÓRIA Nº 14.437 - PT (2019/0093037-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - JUIZO CENTRAL CRIMINAL DE LISBOA - JUIZ 23
INTERES.	:	ANA SOFIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE	:	MARIO ANTONIO LARANJEIRA DA FONSECA E OUTROS
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que se proceda à notificação de ANA SOFIA FERREIRA LOPES (CPF n. 060.951.997-27) de processo comum em trâmite no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, **a fim de que diga se pretende deslocar-se para aquele país nos próximos meses ou, alternativamente, se consente na realização do julgamento em sua ausência**.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação (fls. 16-20) e manifestou-se pela não concessão do *exequatur*. Requereu os benefícios de justiça gratuita e a própria intimação para acompanhar o presente feito, contando-se em dobro todos os prazos. Alegou ofensa ao art. 260 do CPC e afirmou que a carta rogatória não veio pelas vias consulares, não estando supridas a necessidade do carimbo do cônsul brasileiro e a intimação pessoal do interessado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 22), mas apresenta o endereço em que a interessada foi citada na **CR n. 12.167/PT [Avenida Gilberto Rodrigues da Silva, Lote 11, quase na frente da Pousada Recando dos Coqueiros, Canguaretama (RN)]**.

É o relatório. Decido.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita e a intimação da Defensoria Pública da União nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994**.

Apesar de a intimação prévia ser procedimento preliminar da concessão do *exequatur*, os autos serão remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da

diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ. A parte interessada ainda terá oportunidades para, caso queira, manifestar seu inconformismo.

Cabe esclarecer que a comissão foi encaminhada pela via diplomática, o que presume a autenticidade dos documentos. A tramitação oficial dispensa a tradução por profissional juramentado no Brasil e, nos presentes autos, os documentos que acompanham a comissão permitem a compreensão da controvérsia, não havendo comprometimento do direito de defesa.

No mais, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Assim, **remeta-se a comissão à Justiça Federal, à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis**.

Cumpra-se a diligência em 90 dias.

Após, devolvam-se os autos ao STJ para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente